



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13607.001947/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.825 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2021
Recorrente ASSOCIACAO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS DE LAGOA SANTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1987 a 31/07/1995

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não há pagamento antecipado, ou da ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte recolhe antecipadamente o tributo devido, ainda que de forma parcial.

Inexistindo antecipação do pagamento, aplica-se o art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao pedido de revisão do INSS, cancelando-se o lançamento das contribuições destinadas a Terceiros, referentes às competências até 11/1990, e, de ofício, cancelar o lançamento referente às contribuições patronais, dos segurados e referentes ao SAT até 11/1990, uma vez que também restaram atingidas pela decadência, nos termos do voto do redator. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima (relator) e Denny Medeiros da Silveira, que apenas deram provimento parcial ao pedido de revisão do INSS, cancelando o lançamento das contribuições destinadas a Terceiros, referentes às competências até 11/1990. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.825 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13607.001947/2008-16

Relatório

Cuida-se de pedido de revisão em face do Acórdão CRPS n. 04/117/2005, com o fito de excluir as contribuições para Terceiros nas competências 01/87 a 12/90, em virtude de decadência, vez que o lançamento se aperfeiçoou em 26/04/1996.

Com efeito, assim dispõe os tópicos 6 e 7 do aludido pedido:

[...]

6. Quanto ao julgamento relativo à decadência de contribuições para os terceiros, a decisão encontra-se em desconformidade com o Parecer CJ/MPAS nº 2.521/2001, que concluiu ser a mesma quinquenal para os fatos geradores que tenham ocorrido antes do RESP 58.918/RJ, publicado no Diário da Justiça em 19/06/95 e prazo decadencial de dez anos para aqueles fatos geradores ocorridos depois deste Recurso Especial.

Portanto, conforme item 12 do mencionado Parecer, é procedente a exclusão das contribuições para terceiros nas competências 01/87 a 12/90, uma vez que o lançamento ocorreu em 26/04/96.

7. Pelo exposto, entendemos que o acórdão nº 04/117/2005 deverá ser revisto conforme dispõem o art. 69 c/c o inciso II do art. 60 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria/MPS nº 88, de 22/01/2004.

[...] (grifei)

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O pedido de revisão já foi admitido pelo CARF, nos termos do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 425/428.

O lançamento de que trata o Pedido de Revisão da Secretaria da Receita Previdenciária foi constituído em 26/04/1996, mediante a NFLD – DEBCAD 32.277.500-0, com fulcro em contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa (cota patronal), inclusive para o SAT, contribuição do empregado e contribuições para Terceiros, relativas às competências 01/1987 a 07/1995.

O Pedido de Revisão em tela restringe-se à rubrica “contribuições para Terceiros”, e, a teor do Enunciado 8 de Súmula Vinculante STF, que declarou inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º. do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, prevalecendo, destarte, os prazos quinquenais estabelecidos no CTN, impõe-se reconhecer a decadência do lançamento, em face da rubrica em apreço, nas competências até 11/1990, inclusive, que não foram alcançadas pela remissão já reconhecida nos termos do Acórdão CRPS n. 04/117/2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.825 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13607.001947/2008-16

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator designado.

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço *vênia* para delas discordar pelas razões a seguir expostas.

Conforme exposto linhas acima, trata-se o presente caso de Pedido de Revisão (p. 404), formulado pela então Secretaria da Receita Previdenciária em face do Acórdão CRPS nº 117/2005 (p. 394), nos seguintes termos, em síntese:

2. A decisão proferida pelos membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, por meio do acórdão nº 04/117/2005 (fls. 337/345), foi parcialmente favorável ao INSS, determinando a exclusão dos valores lançados a partir de 22/09/1993, exceto as contribuições relativas à parte de segurados, com fulcro na remissão prevista no art. 40 da Lei nº 9.429/1996.

3. Saliente-se que o atual julgamento é resultante do pedido de revisão do INSS contra o Acórdão nº 08/00979/1998 (fls. 233/236), pela não observância à legislação aplicável na interpretação que foi dada pelos Pareceres da Consultoria Jurídica nºs. 630/96, 1.091/97 e 1941/99, os quais pacificou o entendimento sobre a validade do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, determinando que o mesmo é um ato meramente declaratório e, ao ser concedido, operam efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagem à data da apresentação do pedido. A associação obteve o seu certificado em 18/09/97, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, conforme o processo nº 28984.012554/93-15, cujo protocolo é datado de 22/09/1993 (fls. 167). Assim, a partir desta data, a entidade passou a reunir todos os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, para fins da remissão prevista no art. 4º da Lei nº 9.429/1996.

4. Como se observa, o acórdão nº 04/117/2005 encontra-se em consonância com a legislação previdenciária e os atos normativos em vigor no que se refere a esse aspecto.

5. Entretanto, discordamos da última decisão proferida nestes autos em virtude do Parecer/CJ nº 2.521/2001, que analisou o instituto da decadência relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros.

6. Quanto ao julgamento relativo à decadência de contribuições para os terceiros, a decisão encontra-se em desconformidade com o Parecer CJ/MPAS nº 2.521/2001, que concluiu ser a mesma quinquenal para os fatos geradores que tenham ocorrido antes do RESP 58.918/RJ, publicado no Diário da Justiça em 19/06/95 e prazo decadencial de dez anos para aqueles fatos geradores ocorridos depois deste Recurso Especial.

Portanto, conforme item 12 do mencionado Parecer, é procedente a exclusão das contribuições para terceiros nas competências 01/87 a 12/90, uma vez que o lançamento ocorreu em 26/04/96.

7. Pelo exposto, entendemos que o acórdão nº 04/117/2005 deverá ser revisto conforme dispõem o art. 69 c/c o inciso II do art. 60 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria/MPS nº 88, de 22/01/2004.

(grifamos)

O d. Relator, conforme se infere do voto vencido supra, seguindo os estritos termos do Pedido de Revisão em análise, reconheceu a decadência do lançamento, em face da rubrica “contribuições para Terceiros”, nas competências até **11/1990, inclusive**.

Pois bem!

Para uma melhor compreensão do caso, faz-se necessário uma visão da Linha do Tempo do presente processo:

- Notificação de Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao DEBCAD nº 32.277.500-0, emitida em abril/1996 (p. 2);
- Relatório Fiscal informa que o débito apurado se reporta ao período de 01/87 a 07/95, e abrange a parte Patronal, Segurados, Seguro Acidente do Trabalho e Terceiros (p. 19);
- Acórdão nº 08/00979/98 da 8ª Câmara de Julgamento do CRPS, negando provimento ao recurso da Contribuinte (p. 284);
- Suscitação de Avocatória apresentada pela Contribuinte aduzindo ser entidade beneficente de assistência social (p. 331);
- Decisão final do Ministro de Previdência Social não conhecendo da avocatória suscitada (p. 350);
- Informação Fiscal (tratada como Pedido de Revisão) da Seção de Análise de Defesas e Recursos, concluindo que a Entidade teria direito à extinção do débito da parte patronal e terceiros de 09/93 a 07/95 (p. 376);
- Acórdão nº 117/2005 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, excluindo as competências posteriores a 22/09/1993 (com exceção da parte dos empregados), nos seguintes termos, em síntese:

Portanto, a Entidade faz jus, sim, à remissão prevista em Lei, porém somente a partir de 22/09/1993 (data em que protocolou o pedido do Certificado) quando cumpriu com todos os requisitos elencados no art. 55 da Lei 8.212/91, cujo protocolo do pedido de reconhecimento como utilidade pública federal é de 21/09/1993.

A Consultoria Jurídica já possui entendimento de que os efeitos do certificado de entidade de fins filantrópicos, bem como de utilidade pública federal, estadual e municipal retroagem à época da formalização do pedido, consoante o Parecer/CJ nº 97/96, o Parecer/CJ nº 1.091/97 e o Parecer/CJ nº 1.369/98.

(...)

Ante todo o acima exposto, não resta dúvida que a Entidade cumpre os requisitos contidos nos incisos I, II e III desde 22/09/1993 quando requereu o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos de tal sorte que a mesma tem direito à remissão prevista na Lei a partir da competência 09/1993.

Por fim, não posso deixar de destacar que todo o entendimento acima exarado deve valer somente para as entidades que entraram com pedido na vigência do Decreto nº 752, de 17/02/93 devido à sua omissão quanto ao momento inicial de validade do Certificado. Na vigência do Decreto nº 2.536, de 07/04/98 este entendimento não deve prevalecer, haja vista o contido no § 2º do art. 3º deste diploma legal que disciplina de forma clara e incisiva sobre o momento inicial de validade do Certificado: a data de sua publicação (§ 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão).

Diante do acima exposto, a Entidade faz jus à remissão tributária prevista em lei (cota patronal, terceiros e SAT), porém somente a partir de 22/09/93 quando protocolou o pedido do certificado junto ao CNAS.

(destacamos)

- Informação Fiscal (tratada como Pedido de Revisão) destacando que, *quanto ao julgamento relativo à decadência de contribuições para os terceiros, a decisão (Acórdão nº 117/2005 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS) encontra-se em desconformidade com o Parecer CJ/MPAS nº 2.521/2001, que concluiu ser a mesma quinquenal para os fatos geradores que tenham ocorrido antes do RESP 58.918/RJ, publicado no Diário da Justiça em 19/06/95 e prazo decadencial de dez anos para aqueles fatos geradores ocorridos depois deste Recurso Especial. Portanto, conforme item 12 do mencionado Parecer, é procedente a exclusão das contribuições para terceiros nas competências 01/87 a 12/90, uma vez que o lançamento ocorreu em 26/04/96 (p. 404).*

Registre-se pela sua importância que a Informação Fiscal (tratada como Pedido de Revisão) de p.p. 404 e 405, foi emitida em 21/03/2005, tempo no qual prevalecia o entendimento de que a Fazenda dispunha do prazo de 10 (dez) anos para constituir o crédito tributário, à luz do antigo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, como cediço, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante nº 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante nº 8, **ocorrida em 20/06/2008**, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la.

Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passou de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Neste esboço, ainda que o Pedido de Revisão em análise tenha se restringido à rubrica “contribuições para Terceiros” – em face de um entendimento então vigente à época de sua emissão – fato é que desde 2008 resta incontroverso que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias, independentemente da rubrica, é de 05 (cinco) anos.

Dessa forma, tratando-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, inclusive, a qualquer momento, voto por reconhecer a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário até a competência 11/1990 em face do transcurso do lustro decadencial, não apenas em relação às contribuições destinadas a Terceiros, como o fez o d. Relator, mas também em relação às contribuições patronais, dos segurados e referentes ao SAT.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior